



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008541-53.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: LUIZ EVELI DA SILVA
CORRIGIDO: OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA. ,
JUIZ DO TRABALHO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008541-53.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUIZ EVELI DA SILVA

CORRIGIDO: OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA. , JUIZ DO
TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Determinado o bloqueio de bens da executada, de acordo com a pretensão do Corrigente, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luiz Eveli da Silva, em face de omissão atribuída à Juíza Renata Mendes de Castro Pereira da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, na condução do processo 0012238-87.2016.5.15.0021, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Depreende-se da documentação acostada ao pleito, que nos autos em questão foi celebrado acordo com a parte Reclamada, para quitação do débito trabalhista, em audiência do dia 25/07/2017. No entanto, o Corrigente denunciou ao Juízo Corrigendo o descumprimento do acordo, em 19/12/2017.

Afirma que desde então, requereu o prosseguimento do feito diversas vezes e que até o momento da apresentação da presente medida, o Corrigendo não havia apreciado seus pedidos, o que tem lhe causado prejuízos.

Requer, ao final, o processamento da Correição Parcial, para apreciação dos seus peitos.

Juntou procuração e documentos.

Solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (id 5e53103), a Corrigenda proferiu despacho nos autos da reclamação trabalhista, determinando o início da execução com o bloqueio de ativos financeiros da

Reclamada bem como o uso das demais ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação do crédito exequendo.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (id d9a43f0).

Tempestiva a Correição Parcial, apresentada em 06/11/2018 (id 5b26f35), em face de omissão persistente até aquela data.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

Pois bem. No caso vertente, após a solicitação de informações, o Juízo Corrigendo proferiu despacho determinando o bloqueio de ativos da Reclamada, bem como o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis para a execução forçada do crédito do Corrigente.

Nessas condições, que revelam o atendimento das pretensões veiculadas pelo Corrigente, não há outra conclusão possível senão a de que a medida em análise sofreu a perda de seu objeto.

Assim sendo, determino o **ARQUIVAMENTO** desta Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

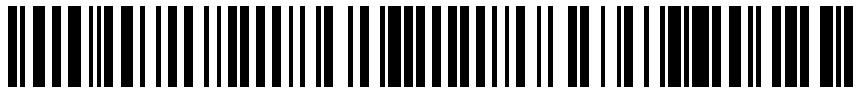
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18120511000970500000036641412



Documento assinado pelo Shodo